



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Brettas Duarte, Isabel Cristina
Bioética e Direito: novas realidades; novos olhares
Prisma Jurídico, vol. 9, núm. 2, julio-diciembre, 2010, pp. 327-346
Universidade Nove de Julho
São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93418042006>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Bioética e Direito: novas realidades, novos olhares

Isabel Cristina Brettas Duarte

Mestre em Direito – URI Campus de Santo Ângelo – RS;

Mestre em Letras – URI Campus de Frederico Westphalen – RS;

Professora dos cursos de graduação em Direito – URI/FW e FEMA/Santa Rosa – RS.

Santo Ângelo – RS [Brasil]

isacrisbd@hotmail.com

▼ Esse artigo busca lançar novos olhares à realidade contextual do mundo jurídico à luz da Bioética, aproximando a ciência do Direito de outras áreas do conhecimento, com vistas à constante construção de uma sociedade, cujas leis estejam à altura das intensas transformações ocorridas no seio do multiculturalismo que permeia a era biotecnológica, vivenciada pela sociedade brasileira. Assim, objetivamos contribuir para a construção de uma prática jurídica reflexiva voltada às necessidades, aos conflitos e aos problemas da vida humana, cuja complexidade apresenta novos desafios ao Direito.

Palavras-chave: Bioética. Direito. Novos olhares.

1 Introdução

Os debates bioéticos são relativamente recentes na seara do Direito, tanto que se pode afirmar que eles fazem parte de uma moderna cultura jurídica, surgida a partir das novas exigências da sociedade, em termos de novas interpretações e novas práticas jurídico-processuais. Nesse sentido, é importante lembrar o teor do famoso ditado romano, segundo o qual Direito é feito por e para pessoas; pessoas não em sua dimensão abstrata, mas em sua dimensão concreta, de acordo com suas especificidades, com a diversidade de características e papéis sociais que desempenham: internauta, velho, adolescente, enfermo, índio, criança, etc. Isso porque “[...] os novos direitos materializam exigências permanentes da própria sociedade diante das condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente” (WOLKER; LEITE, 2003, p. 3).

O Direito é um fenômeno do mundo da cultura, a qual está imbricada na sociedade, demonstrando que a discussão ultrapassa as lindes jurídicas, penetrando nas diferentes formas de culturas e sociedades que coexistem na contemporaneidade – numa situação multicultural, por excelência. E do reconhecimento de que a ciência também falha decorre a insegurança – pode-se dizer que hostilizada na seara jurídica –, que traz o medo e a desconfiança ao novo. Nesse sentido, lembra ao Direito – em sua arraigada busca pela segurança jurídica – de que a insegurança, a provisoriaidade e a relatividade fazem parte da condição humana.

Ao Direito também cabe trilhar diferentes caminhos para contribuir na tarefa de assegurar um dos resultados mais trabalhosos e difíceis do caminho da civilização, isto é, estabelecer a harmonia entre o progresso de caráter cognitivo e técnico e aquele de ordem moral e cultural (SGRECCIA, 2000). É grande o desafio de conciliar o saber simbólico com o saber científico, amalgamando-os em consensos mínimos que sirvam de plataformas de conciliação e de chaves reguladoras das diferenças: “[...] hoje são poucos os cientistas que entendem a ciência como última e final explicação de tudo;

por seu turno, o saber simbólico vai esquecendo o antigo sonho da verdade única e universal da metafísica, da teologia e da moral, que apelavam a princípios eternos" (ELLUL, 1969, p. 30).

Apesar de e, justamente, por ser um tema polêmico sobre o qual não há respostas objetivas e imediatas, o importante e gratificante é trilhar o caminho, descobrindo que a cada passo dado, haverá muitos outros passos. Por isso, o papel do Direito é trilhar esse caminho com outras áreas do conhecimento, de forma a estar num permanente processo de discussão e reflexão. O Direito emerge das relações sociais, seu desenvolvimento obedeceu, inexoravelmente, a vetores culturais que trazem implicações jurídicas. Assim, se mudam os tempos, mudam as vontades – e, consequentemente, muda o Direito, que necessita amparar eficazmente novas demandas que lhe são colocadas.

Nesse contexto, partimos da premissa de que é preciso pensar a mudança de paradigmas¹ trazida pela ciência, situação esta vivenciada na sociedade multicultural. Afinal, tais rupturas não só têm o condão de transformar conceitos, mas também a vida das pessoas, ensejando, também, transformações no conhecimento jurídico. As rupturas nutrem a busca por novos conhecimentos que precisam se integrar ao arcabouço jurídico para que o Direito possa dar respostas satisfatórias e coerentes às novas questões que lhe são postas.

O estudo proposto direciona-se em busca de uma prática jurídica reflexiva voltada às necessidades, aos conflitos e aos problemas da vida humana em seus aspectos social, cultural, político e filosófico, pois a complexidade da vida humana apresenta novos desafios ao Direito. Ela exige reflexão, novas posturas, cuidados específicos e, principalmente, "[...] instrumentos jurídicos adequados para viabilizar a materialização dos novos direitos e garantir sua tutela jurisdicional, [...] por meio da construção de um novo paradigma para a teoria jurídica, capaz de contemplar o constante e o crescente aparecimento histórico dos novos direitos" (WOLKER; LEITE, 2003, p. 4).

2 Bioética: novas realidades, novos olhares

Ao longo da história humana, houve muitas revoluções, porém, que agiam de fora para dentro, enquanto a revolução biotecnológica age de dentro para fora. Daí a estranha e paradoxal sensação de fascínio e temor e a consequente pergunta: diante de tudo isso, para onde vamos? Para responder a essa pergunta, surge a Bioética como uma “[...] ciência que se propõe a estabelecer uma ponte entre as mais diversas tecnologias. Encontrando-se no ponto de convergência de uma multiplicidade de saberes, a Bioética é uma das esperanças de que, em meio às possibilidades oriundas de tamanho saber e de tamanho poder, acabe triunfando o bom senso”.²

Hoje, postula-se uma mudança de paradigmas, pois não mais se admite o dualismo cartesiano como modelo científico, embora haja o entendimento de que o modelo hegemônico de método científico continua sendo o cartesiano. Nesse sentido, interessante o que Capra mencionou a respeito do modelo cartesiano: “[...] sua rigorosa divisão entre corpo e mente levou os médicos a se concentrarem na máquina corporal e a negligenciarem os aspectos psicológicos, sociais e ambientais da doença”.³ Diante de novas realidades, é preciso ter como base uma concepção sistêmica da vida, alicerçada na consciência do estado de interdependência essencial de todos os fenômenos – físicos, biológicos, psicológicos, sociais e culturais, visão esta que transcende as atuais fronteiras disciplinares e conceituais.

A humanidade como um todo está contextualizada num ambiente de diferenças e contradições, em que as pessoas convivem com diversos pontos de vista, muitas vezes incompatíveis entre si. E a Bioética, por seu caráter multidisciplinar, tem muitas contribuições a dar, justamente porque abrange diversas áreas do conhecimento científico, como a Biologia, a Medicina, a Sociologia, a Psicologia, a Filosofia, a Antropologia, o Direito, entre outros. E, certamente, o Direito, que não pode furtar-se aos desafios levantados pela ciência, deve estar imiscuído nessa interface entre as ciências. Para tanto, é necessário abrir-se a novos campos conceituais, terminologias até então

estranghas ao seu arcabouço, o que de, certa forma, explica o desinteresse com que muitas vezes a Bioética é tratada no âmbito jurídico.⁴

A importância da Bioética, quando se trata de questões envolvendo a biotecnologia, reside em evitar que o homem avance sobre a humanidade, manipulando a natureza humana de maneira a por em risco a vida humana, pois deve ser deixada de lado a “[...] doutrina ingênua segundo a qual toda ciência é necessariamente verdadeira e todo conhecimento verdadeiro é necessariamente científico” (ZIMAN, 1996, p. 12-13). Daí a comparação de Hernández com uma lendária história mitológica:

A engenharia genética abriu a caixa de Pandora de nossos medos ancestrais. De repente, algumas das nossasseguranças mais íntimas tornaram-se inseguras, e fomos forçados a desenvolver respostas a perguntas complexas para as quais não estávamos preparados. Na confusão, buscamos referências claras e fomos forçados a legislar rapidamente e, por vezes desordenadamente, sobre questões duvidosas e de uma considerável dificuldade conceitual e tecnológica (2000, p. 12, Tradução nossa).

A Bioética é justamente uma das facetas da ética, sendo uma das suas principais atribuições conter e impor limites, utilizando-se dos ensinamentos e princípios bioéticos. Esse ramo da ética filosófica surgiu recentemente para analisar teoricamente os valores, normas e princípios que ordenam os avanços científicos e tecnológicos. A magnitude alcançada pela Bioética na atualidade é revelada justamente pela diversidade de tópicos que florescem e evoluem desde sua gênese, descortinando o rol das complexas preocupações de ordem ética:

As condições de origem da Bioética nos revelam um forte sentimento de defesa e salvaguarda do homem, em sua singularidade, individualidade e na universalidade de sua humanidade. Isto

ocorre juntamente com uma inequívoca afirmação do respeito à condição humana e do valor incondicional do próprio homem. Há uma orientação aceita no sentido de impor limites ao vasto campo da investigação científica aplicada ao ser humano, na multiplicidade de seus modos de ser e de existir. A generalização das inquietudes sociais deve ser limitada a um plano da normatividade e de reflexão enquanto exigência de fundamentação do comportamento. Não basta, porém, estabelecer como se deve atuar (formular normas), mas, também, por que se deve agir dessa maneira (determinação dos princípios bioéticos) (SANTOS, 1998, p. 37).

O avanço da biotecnologia demonstra o surgimento de complexas e novas relações sociais e jurídicas, que envolvem valores religiosos, morais, culturais, políticos, econômicos. Diante da complexidade dessas relações, a Bioética não pode limitar-se à abstração teórica, na medida em que é constantemente chamada a dar uma solução ou uma resposta aos questionamentos práticos, uma justificativa racional, legítima e mesmo jurídica.

O termo Bioética foi empregado pela primeira vez por Potter num sentido ecológico, considerando-a a ciência da sobrevivência, com objetivo moral-pedagógico. Em sua concepção alargada, conforme Barreto, passou a designar os problemas éticos gerados pelos avanços nas ciências biológicas e médicas, como algo de grande problemática, envolvendo o ser humano, no que diz respeito à sua dignidade e à crescente interferência do homem no processo de nascimento e morte. Então, “[...] essa possibilidade de controle da vida despertou na humanidade a necessidade de estabelecer limites para o atuar da ciência” (2001, p. 43).

Porém, no início dos anos 1990, começaram a surgir críticas ao principialismo e à universalidade dos seus princípios, graças à necessidade de que fossem respeitados os diferentes contextos sociais e culturais existentes

em um mundo globalizado. Assim, no fim do século XX, a Bioética passou a expandir seu campo de estudo e ação, incluindo temas, como o dos direitos humanos e da cidadania, a preservação da biodiversidade, a finitude dos recursos naturais planetários, o equilíbrio do ecossistema, os alimentos transgênicos, o racismo, outras formas de discriminação, etc. Segundo Volnei Garrafa, até 1998, a epistemologia da Bioética se restringia a caminhos que apontavam para temas e problemas/conflitos, preferencialmente individuais em relação aos coletivos: “[...] o eu deixou o nós em posição secundária, pois a teoria principalista se mostrava impotente para desvendar, entender, propor soluções e intervir nas gritantes questões coletivas [...]” (GARRAFA, 2006, p. 12-13).

A Bioética, desde o princípio, impôs-se como uma reação à realidade da pesquisa científica no campo da vida humana, que estava mergulhada em um “vazio ético”, pois se negava a existência de qualquer valor ético universal que representasse uma limitação a essas pesquisas. A discussão Bioética foi suscitada quando se percebeu que o rumo dos acontecimentos, principalmente envolvendo a pesquisa em seres vivos, poderia levar a consequências graves e indesejadas pela falta de conscientização da responsabilidade ética. Essa situação exigiu o compasso entre a ciência e o Direito:

A Bioética tem estimulado o Direito a se mover no compasso das ciências biológicas e da tecnologia, não com o atraso que o caracterizava até recentemente, abordando a interpretação jurídica das consequências de suas aplicações. Em instituições e regras internacionais em muitos países, as normas jurídicas e de direito têm acompanhado a comunidade científica, a atualização, sincronizando-se com os feitos científicos e tecnológicos quando estes se produzem e reclamam sua atenção, no futuro, a velocidade das descobertas científicas e avanços tecnológicos podem tornar difícil manter esse ritmo (PALACIOS, 2000, p. 17, Tradução nossa).

Assim, a Bioética é uma disciplina que amalgama conhecimentos teóricos de ética, se submete aos rigores do debate analítico, abre-se para o conhecimento empírico e o incorpora, à medida que o requer para avaliar as realidades, as projeções, os dilemas e as situações problemáticas que ocorrem no âmbito da reflexão. O discurso da Bioética se submete a critérios de racionalidade, razoabilidade ou plausibilidade, prudência, coerência interna dos pronunciamentos e coerência externa do que é asseverado em relação aos antecedentes históricos e à realidade social contemporânea (GARRAFA, 2006).

Como o ser humano é um ser cultural, que se socializa, acultura-se, profissionaliza-se, politiza-se, enfim, estrutura-se dinamicamente em contato com o meio em que vive, então se constrói a partir do contexto em que está inserido, de forma que é de suma importância considerar a temporalidade da Bioética ao tratar dos diferentes temas que ela enfrenta em diferentes épocas. Afinal, os valores não se encontram nos genes, nem são produtos espontâneos da genética, mas são culturais, frutos de uma longa experiência e tradição humana:

O processo evolutivo não nos deu de saúde um código de valores éticos, mas deu-nos as condições e a capacidade de adquiri-los.

[...] A ciência nunca descobrirá ou isolará um valor ético no laboratório: este pode nos revelar tudo o que somos do ponto de vista biofísico e bioquímico, mas nunca terá condições científicas para revelar o que seja uma pessoa, um valor, pois estes conceitos fundamentalmente foram construídos lentamente pela tradição filosófica, ética, religiosa, jurídica... (PALÁCIOS, 2001, p. 52).

Sendo a ética a ordenação destinada a conduzir o homem de acordo com uma hierarquia de bens, uma tábua de valores, um sistema axiológico de referência, tornando-o cada vez mais homem, cada vez mais aquele ser que a natureza dotou de consciência e espiritualidade, então a reflexão

Bioética nada mais é do que um antigo esforço em reconhecer o valor ético da vida humana e de agir conforme esse valor.

3 Novas realidades: novos olhares

Entendemos que é na Bioética que a experiência ética adquire essa angústia existencial profunda. Já dizia o poeta que o caminho se faz caminhando.⁵ Porém, talvez o caminho seja à luz de velas. Talvez leve a um oásis, ou a um deserto. Talvez, Movemo-nos no campo das incertezas e das complexidades, que avultam a importância da conduta ética e responsável. Como afirma Boff (2003), o certo é que há uma crise ética que traz perplexidade e confusão, e que estamos entrando num novo patamar de consciência.

Na medida em que as potencialidades tecnológicas, que tanto podem ser destruidoras quanto transformadoras, podem provocar consequências imprevisíveis no futuro, verifica-se o temor expressado por Morin: “[...] pressentimos que a engenharia genética tanto pode industrializar a vida como biologizar a indústria” (2000, p. 18). Essa ideia pode parecer extremista, mas ao analisar as vicissitudes da história humana, percebe-se que nunca houve nada que pudesse representar um caminho tão dicotômico como a manipulação genética, que causa fascinação e perplexidade, aliados ao sentimento de medo e insegurança (SANTOS, 1998). Porém, a principal preocupação hoje não é julgar a ciência, mas sim de chamar atenção sobre sua ambivalência, bem como sobre os novos contornos que se desenham na manipulação genética, cujos questionamentos eram até pouco tempo inimagináveis.

Daí Morin ter afirmado que a ciência é complexa porque é inseparável de seu contexto histórico e social, e que a ciência não é científica, pois sua realidade é multidimensional, ou seja, os efeitos da ciência envolvem riscos e não são simples nem para o melhor, nem para o pior; são profundamente ambivalentes. Isso tudo porque “[...] a ciência é, intrínseca, histórica, socio-

lógica e eticamente, complexa. A ciência tem necessidade não apenas de um pensamento apto a considerar a complexidade do real, mas desse mesmo pensamento para considerar sua própria complexidade e a complexidade das questões que ela levanta para a humanidade” (2000, p. 9).

É altamente provável que a ciência seja a mais complexa, poderosa e influente das instituições contemporâneas. Desde seu nascimento, há muitos séculos, a ciência nada faz, senão se sofisticar, se multiplicar e estabelecer parâmetros de existência e validade em todas as dimensões da vida: “[...] o ser humano acabou por fazer da ciência a sua verdade racional, tendendo, especialmente na cultura ocidental, a fazer dela o seu ídolo ao qual tudo o mais – especialmente outras formas de racionalidade – é sacrificado” (PELIZZOLI, 2007, p. 114).

A racionalidade científica tem uma faceta objetiva e outra subjetiva, pois as teorias científicas são construções do espírito, não são reflexos do real, por mais que tentem aplicá-lo: são traduções do real numa linguagem que é a nossa, ou seja, aquela de uma dada cultura, num dado tempo. De um lado, as teorias científicas são produzidas pelo espírito humano; portanto, são subjetivas. De outro, estão fundamentadas em dados verificáveis e, portanto, objetivos (MORIN; LE MOIGNE, 2000).

Segundo Morin, os cientistas formados segundo os modelos clássicos do pensamento se afastam dessa complexidade, mais precisamente no que se refere ao dogma clássico da separação entre ciência e filosofia, e não conseguem entender que

[...] todas as ciências avançadas deste século encontraram e reascenderam as questões filosóficas fundamentais: o que é o mundo? a natureza? a vida? o homem? a realidade? Os maiores cientistas desde Einstein, Bohr e Heisenberg transformaram-se em filósofos selvagens. É de se esperar que as transformações que começaram a arruinar a concepção clássica de ciência vão continuar em verdadeira metamorfose. [...] Não haverá transformação sem reforma do pen-

samento, ou seja, revolução nas estruturas do próprio pensamento. O pensamento deve se tornar complexo. (MORIN, 2000, p. 09-10)⁶

O desaparecimento das sociedades como sistemas integrados e portadores de um sentido geral, definido, ao mesmo tempo, em termos de produção, de significação e de interpretação, põe os seres humanos diante de um mundo objetivo, em que há uma “[...] crise dos indivíduos sobrecarregados de problemas para cuja solução já não encontram nenhuma ajuda nas instituições nem civis nem jurídicas nem religiosas, redundando na inquietude, e mesmo angústia, que nascem da perda de nossos pontos de referência habituais” (TOURAIN, 2006, p. 60).

É sabido que uma das facetas da modernidade é a ciência, e, como afirmou Beck, duas guerras mundiais, a invenção de armas destrutivas, a crise ecológica global e outros desenvolvimentos do presente século poderiam esfriar o ardor até dos mais otimistas defensores do progresso por meio da investigação científica desenfreada. Mas “[...] a ciência pode – e deve – ser encarada como problemática nos termos de suas premissas” (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 109). Dessa forma, uma das facetas da modernização – e, portanto, da globalização e também do multiculturalismo – é o desenvolvimento científico e tecnológico, que aumenta a chamada complexidade.

Segundo Morin, há que fazer um progresso da ideia de progresso, que deve deixar de ser noção linear, simples, segura e irreversível para tornar-se complexa e problemática: “[...] a noção de progresso deve comportar auto-crítica e reflexividade” (2000, p. 98). O dinamismo desse progresso do conhecimento científico sustenta uma curiosidade inesgotável, pois um conhecimento, uma descoberta, a resolução de um enigma faz surgir novos enigmas, novos mistérios:

[...] a aventura do conhecimento é *non stop*, porque, quanto mais se sabe, menos se sabe. Quanto mais sábio, mais ignorante. Essa aprendizagem da nossa ignorância é positiva já que nos torna-

mos conscientes da ignorância de que éramos inconscientes. Portanto, existe um dinamismo que está no seu próprio movimento." (MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 76)

Portanto, é preciso despertar uma crescente consciência ética em relação a diversos desafios levantados pelos avanços científicos e pelo progresso econômico e técnico, pois começou a se perceber que "[...] nem toda descoberta científica e nem toda vantagem tecnológica trazem sempre efeitos puramente benéficos para as pessoas e a sociedade. Ela acorda da visão ingênuo de uma ciência isenta de interesses espúrios e de uma técnica limpa e benéfica" (JUNGES, 1999, p. 9), mesmo porque não há instante isolado, neutro ou indiferente para a vida. Essa é sua essencial não neutralidade, pois o ser humano é um ser não neutro por excelência.

4 Considerações finais

A teoria jurídica formalista, instrumental e individualista vem sendo constantemente questionada, de forma que "[...] os impasses e as insuficiências do atual paradigma da ciência jurídica tradicional entreabrem, lenta e constantemente, o horizonte para as mudanças e a construção de novos paradigmas, direcionados para uma perspectiva pluralista, flexível e interdisciplinar" (WOLKER; LEITE, 2003, p. 3).⁷ Essa preocupação aflorou em razão da existência de juristas com interesses filosóficos e filósofos com interesses jurídicos, essa junção de saberes muito tem agregado ao Direito, na medida em que

[...] o paradigma tradicional da ciência jurídica, da teoria do Direito (na esfera pública e privada) e do Direito Processual convencional vem sendo desafiado a cada dia em seus conceitos, institutos e procedimentos. Diante das profundas e aceleradas transformações por que passam as formas de vida e suas modalidades complexas de sa-

ber (genética, biotecnologia, biodiversidade, realidade virtual, etc), o Direito não consegue oferecer soluções corretas e compatíveis com os novos fenômenos, o Direito tem-se mostrado inerte, com seu equipamento conceitual defasado em relação aos avanços sociais impostos pelas ciências relacionadas com a Bioética, e com sua visão centrada preponderantemente na norma (2003, p. 21).

Vê-se, pois, que o fenômeno social é complexo e assim deve ser compreendido e tratado, também pelos profissionais do Direito. Um dos aspectos da complexidade especialmente analisados por Morin diz respeito à ciência, que ocupa especial atenção do Direito em uma disciplina que se encontra no rol dos “novos” direitos – o Biodireito. Referida disciplina busca unir à cultura jurídica, à letra fria da lei, a cultura humanista e a cultura científica, num elo de consciência e responsabilidade, pois

[...] a cultura humanista é uma cultura genérica que, via filosofia, afronta as grandes interrogações humanas, estimula a reflexão sobre o saber e favorece a integração pessoal dos conhecimentos. A cultura científica, de outra natureza, separa os campos do conhecimento; ela suscita admiráveis descobertas, teorias geniais, mas não a reflexão sobre o destino humano e sobre o vir-a-ser dela própria enquanto ciência. [...] A cultura científica, privada da reflexividade sobre os problemas gerais e globais, se torna incapaz de pensar a si própria e de pensar os problemas sociais e humanos que ela coloca. (MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 9)⁸

Da mesma forma, o Direito precisa servir-se dos conhecimentos da Filosofia, da Antropologia, da Medicina, da Biologia, da Sociologia, enfim, das mais variadas áreas do conhecimento, pois todas elas lhe dizem respeito e se interligam, de uma ou de outra forma. Essa inter/multidisciplinariedade entre o Direito e as outras áreas do conhecimento é importante, na me-

dida em que não se pode negar que há um conflito entre o imperativo do conhecimento e os imperativos éticos, que são objeto das discussões bioéticas.

Segundo Morin, as discussões bioéticas conduzem a compromissos provisórios e, por isso, deve-se estar ciente da arbitrariedade das decisões acerca, por exemplo, do início da vida. Em razão dessa provisoriação, que gera a alegada incerteza, o autor utiliza-se do termo “aposta” em uma decisão mais correta possível quando se leva em consideração a complexidade da relação posta, pois a certeza nessa área inexiste, ou se existe, ainda está longe do conhecimento humano, apesar de todas as pesquisas científicas.

Na área jurídica, a incerteza e a provisoriação das decisões fazem parte de casos que envolvem os “novos” direitos. Isso porque não se mostra viável a aplicação de um tipo específico de conhecimento, ou de um único critério para determinar a solução do conflito, ante a pluridimensionalidade do objeto, bem como dos efeitos para as partes e para a sociedade. Por tudo isso, é que se exige do julgador um conhecimento que extravase o saber jurídico: o conhecimento da realidade social onde aplica a lei, assim como um conhecimento mais aprofundado da complexidade das relações que ensejaram a demanda judicial que lhe cabe julgar.

Utilizando-se das palavras de Von Hayeck, citado por Morin, é interessante referir e exemplificar que “[...] ninguém será um grande economista se for somente um economista”, pois “[...] em economia tudo depende de tudo, tudo age sobre o todo” (MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 76). O mesmo ocorre com o profissional do Direito, pois este não será um grande jurista se for somente jurista. Ele deve viver e compreender o meio no qual vive e no qual tem de aplicar e interpretar a lei.

Como dito alhures, tudo que é humano deve ser compreendido a partir de um jogo complexo, pois para conhecer melhor as partes deve-se conhecer o todo e vice-versa, como em um movimento circular ininterrupto. Nesse sentido, não se pode, também, entender o julgador sem entender o objeto ou o ser julgado, de modo que se deve compreender também essa relação entre eles – o julgador e o julgado.

Sabe-se que a ciência moderna, entre elas o Direito, por vezes, está longe da ética que não seja a do conhecimento, o que é criado pelo cegamento causado pelo conhecimento objetivo, da hiperespecialização, que pode ser desastroso para a sociedade. Partindo da premissa de Morin (2000), um pensamento cego ao global não pode captar aquilo que une os elementos separados. Quando se fala em conhecimento objetivo na seara jurídica, trata-se do conhecimento formal, teórico e da aplicação da letra fria da lei, apenas considerado em seu aspecto literal, desvinculado da realidade social e da função social que deve ser dada à norma.

Não se pode olvidar que a crescente complexidade dos conflitos que são postos diariamente em Juízo em busca da tutela jurisdicional decorre dos avanços sociais. Estes, por sua vez, são decorrentes dos avanços tecnológicos, do crescimento populacional, da alteração de valores sociais, etc, em um processo contínuo, assim como a própria vida, cujos limites são incertos, o que confirma a teoria da incerteza trazida por Morin. Diante dessa realidade, surge a premência de nos libertarmos das amarras cartesianas e adentrarmos no estudo do pensamento complexo, capaz de lidar satisfatoriamente com situações complexas.

O Direito, até então determinador de regras fundadas no consenso, passa a ser gerador de propostas úteis aos debates democráticos. O estudo dos ‘novos’ direitos relacionados à Bioética, renunciando à segurança das normas antigas, passa a indicar o caminho da interrogação, da elucidação das finalidades e do estabelecimento de referências provisórias para a ação. E é claro que isso gera importantes repercussões no mundo jurídico, sendo a Bioética apenas um exemplo, assim como a Propriedade Intelectual e outros. O Direito, até então pautado pelo normativo e pelo legal, passa a exercer uma função mais indicadora de condutas justas, bem como procedimentos apropriados para que as decisões e as opções tenham todas as chances de resolver os problemas suscitados pelas novas tecnologias, o que é de suma importância num momento em que há a problematização de tantas questões e situações não previstas.

Agora, efetivamente, “[...] há questões que nunca antes foram objeto de legislação, caindo sob a alçada das leis com que a cidade global tem de se dotar para que possa haver um mundo sustentável para as gerações humanas que ainda virão” (PELIZZOLI, 2007, p. 83). Diante disso, finalizamos afirmando que essa breve contribuição é apenas uma tentativa de reflexionar sobre a Bioética, principalmente quando inserida na realidade cada vez mais emergente dos “novos” direitos, desafio este que certamente encontrou limitações inerentes a toda pesquisa. É preciso encarar o desafio de aprofundar o estudo da Bioética e, em especial dos novos direitos, encarando o fenômeno jurídico, assim como o fenômeno social, como uma desordem e/ou ordem com possibilidade de mudança e aperfeiçoamento.

Assim, esperamos ter contribuído para aproximar o compasso entre a ciência e o Direito e também outras áreas do conhecimento, com vistas à constante construção de uma sociedade cujas leis estejam à altura das intensas transformações ocorridas no seio do multiculturalismo que permeia a era biotecnológica vivenciada pela sociedade brasileira. Portanto, cientes de que o modelo tradicional do Direito não é capaz de responder aos anseios dessa realidade, ousamos afirmar que nunca foi tão importante que novos olhares sejam lançados à vastidão do mundo jurídico, somente comparável à vastidão do mundo social e cultural que cerca os seres humanos.

Bioethics and Law: new realities, new perspectives

This article intends to shed new perspectives on the social context of the legal world in the light of Bioethics, bringing the science of law from other areas of knowledge, regarding the constant construction of a society whose laws are up to the sweeping changes occurring within the multiculturalism that permeates the biotechnological era, experienced by Brazilian society. We aim to contribute to building a legal practice focused reflective to the needs, conflicts and problems of human life, whose complexity presents new challenges to law.

Key words: Bioethics. Law. New vision.

Notas

- 1 Segundo Morin, “[...] o paradigma é aquilo que está no princípio da construção das teorias, é o núcleo obscuro que orienta discursos teóricos neste ou naquele sentido. Existem paradigmas que dominam o conhecimento científico numa certa época e as grandes mudanças de uma revolução científica acontecem quando um paradigma cede seu lugar a um novo paradigma, isto é, há uma ruptura das concepções do mundo de uma teoria para outra” (MORIN, 2000, p. 45).
- 2 Nesse bom senso, o questionamento passa pela reflexão: “[...] ser humano é ousar, sim, avançar, progredir, crescer; não obstante, para onde e para quê? Para ser feliz.... Tecnologia para ser feliz? Comumente, quem é feliz vive com amor ou sabe amar e lutar. Por conseguinte, progresso verdadeiro, é amar, amizade, solidariedade, vida sem estresse, ser humano respeitado, aceitação do outro, medicina promotora da saúde. Como nossas instituições sociais têm priorizado tais fins humanos? Que impacto tem em nossa consciência a precariedade dada nas doenças da pobreza, e mais, das grandes doenças causadas pela riqueza, ou acumulação dela? Quais os direitos das gerações futuras? Somos máquinas nas mãos de médicos-mecânicos ou seres afetivo-simbólicos culturais? Somos passíveis de melhoramento genético ou é melhor investir mais no progresso humano-pessoal?” (PELIZZOLI, 2007, p. 11).
- 3 Segundo Capra, “[...] o modelo biomédico está firmemente assente no pensamento cartesiano. Descartes introduziu a rigorosa separação entre mente e o corpo, a partir da idéia de que corpo é uma máquina que pode ser completamente entendida em termos da organização e do funcionamento de suas peças. Uma pessoa saudável seria como um relógio bem construído e em perfeitas condições mecânicas; uma pessoa doente, um relógio cujas peças não estão funcionando apropriadamente” (p. 132), e que “[...] a divisão cartesiana influenciou a prática da assistência à saúde em vários e importantes aspectos: em primeiro lugar, dividiu a profissão em dois campos distintos com muito pouca comunicação entre si. Os médicos ocupam-se do tratamento do corpo, os psiquiatras e psicólogos, da cura da mente” (p. 134). Também é importante explicar o porquê dessa obra de Capra ser considerada relevante para esse estudo. Primeiramente, na própria capa do livro, após o título, a intrigante frase: “A reconciliação da ciência e do espírito humano e o futuro que está para acontecer [...]” traz em si uma proposta bastante coerente, se analisarmos a necessidade de uma transformação social e cultural para que haja uma mudança no modelo de ciência e biomedicina que hoje impera: “[...] como sociedade, somos propensos a usar o diagnóstico médico como cobertura para problemas sociais. Preferimos falar sobre a ‘hiperatividade’ de nossos

filhos, em lugar de examinarmos a inadequação de nossas escolas; preferimos dizer que sofremos de ‘hipertensão’ a mudar nosso mundo supercompetitivo dos negócios; aceitamos as taxas sempre crescentes de câncer em vez de investigarmos como a indústria química envenena nossos alimentos para aumentar seus lucros”.

- 4 Nesse sentido, “[...] para que seja possível a discussão jurídico-filosófica sobre os avanços da manipulação genética, faz-se imprescindível que os pesquisadores das ciências humanas tomem conhecimento de aspectos técnicos da reprodução, estudando conceitos da Biologia bem como da Medicina, que propiciem um alicerce para seus estudos e suas futuras conclusões. Além de conhecer os aspectos técnicos da manipulação genética, o filósofo bioético tem que se manter atento às investigações e seus resultados” (PELIZZOLI, 2007, p. 90).
- 5 Dizia o poeta espanhol andaluz Antônio Machado, em “Proverbios y Cantares XXIX” (In: Poesías Completas. Editorial ESPASA CALPE: Madrid, 1973, p. 158):

Caminante, son tus huellas
el camino y nada más;
Caminante, no hay camino,
se hace camino al andar.
Al andar se hace el camino,
y al volver la vista atrás
se ve la senda que nunca
se ha de volver a pisar.
Caminante no hay camino
sino estelas en el mar.

Caminhante tuas pegadas
São caminho, nada mais;
Caminhante não há caminho,
Se faz caminho ao andar.
Ao andar se faz caminho,
E ao voltar a vista atrás
Se vê a estrada que nunca
Se vai voltar a pisar.
Caminhante não há caminho
Só estrelas sobre o mar (tradução nossa).

- 6 Para o autor, “[...] o progresso da ciência é idéia que comporta em si incerteza, conflito e jogo. Não se pode conceber absoluta ou alternativamente Progresso e Regressão, Conhecimento e Ignorância. E para que haja novo e decisivo progresso no conhecimento, temos de superar esse tipo de alternativa e conceber em complexidade as noções de progresso e de conhecimento.” (MORIN, 2000, p. 105).

- 7 Entende o autor que essa nova realidade está indissociavelmente atrelada às transformações tecnocientíficas, às práticas de vida diferenciadas, à complexidade crescente de bens valorados e de necessidades básicas, à emergência de atores sociais, portadoras de novas subjetividades, individuais e coletivas.
- 8 Há uma ênfase no sentido de que a cultura científica é de outra natureza (em relação à cultura humanística) “[...] porque se fundamenta cada vez mais sobre uma enorme quantidade de informações e de conhecimentos que nenhum espírito humano saberia nem poderia armazenar” (MORIN; LE MOIGNE, 2000, p. 30).

Referências

- BARRETO, V.P. *As relações da Bioética com o Biodireito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BECK, U.; GIDDENS, A; LASH, S. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997.
- BOFF, L. *Ética e moral: a busca dos fundamentos*. Petrópolis: Vozes, 2003.
- CAPRA, F. *O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1982.
- ELLUL, J. *A técnica e o desafio do século*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.
- GARRAFA, V; KOTTOW, M; SAADA, A. (Orgs.). *Bases conceituais da Bioética: enfoque latino-americano*. Trad. Luciana Moreira Pudenzi e Nicolas Nyimi Campanário. São Paulo: Gaia, 2006.
- HERNÁNDEZ, M.O. *Ingeniería genética y derechos humanos: legislación y ética ante el reto de los avances biotecnológicos*. Barcelona, España: Icaria Antrazyt, 2000.
- JUNGES, J.R. *Bioética: perspectivas e desafios*. Porto Alegre: Ed. Unisinos, 1999.
- MORIN, E. *Ciência com consciência*. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- _____ ; LE MOIGNE, J.L. *A inteligência da complexidade*. Tradução de Nurimar Maria Falcí. São Paulo: Peirópolis, 2000.
- PALACIOS, M. (Coordinación). *Bioética 2000*. Oviedo, España: Ediciones Nobel, 2000.

Bioética e Direito: novas realidades, novos olhares.

PELIZZOLI, M. (Org.). *Bioética como paradigma: por um novo modelo biomédico e biotecnológico*. Petrópolis: Vozes, 2007.

SANTOS, M.C.C.L. *O equilíbrio do pêndulo: Bioética e a lei implicações médico-legais*. São Paulo: Ícone Editora, 1998.

SGRECCIA, E. *A Bioética e o novo milênio*. Trad. Claudio Antonio Pedrini. Bauru: EDUSC, 2000.

TOURAINE, A. *Um novo paradigma para compreender o mundo de hoje*. Tradução de Gentil Agelino Titton. Petrópolis: Vozes, 2006.

WOLKER, A.C; LEITE, J.R.M. (Orgs.). *Os novos Direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

▼ recebido em 30 out. 2010 / aprovado em 1º dez. 2010

Para referenciar este texto:

DUARTE, I. C. B. Bioética e Direito: novas realidades, novos olhares. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 327-346, jul./dez. 2010.